



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 123/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA: 17/05/2019**

**PROCESSO Nº. 1/4802/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.201711603-2**

**RECORRENTE: FONTEL COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Alejandro Magno Lima Leitão**

**MATRÍCULA: 104.058-1-5**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. CONTA MERCADORIA.** Constatado que a receita de vendas foi superior ao custo das mercadorias vendidas, resultando na presunção de omissão de operações saída. Julgamento da primeira instância pela Procedência da autuação. Recurso ordinário interposto. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do Sr. Presidente da Câmara. No mérito, mantém-se o auto de infração, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos indícios que pudessem desfazer o trabalho fiscal, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado. Palavras-chave: Omissão. Conta Mercadoria.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 146.908,18 e de R\$ 83.247.96 de imposto, nos termos do Relato da Infração:

*OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*CONSTATAMOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CONTA MERCADORIAS DO EXERCÍCIO 2012, ONDE SE CONSIDEROU OS VALORES DE ENTRADAS E SAÍDAS RELACIONADOS A MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, COMPARATIVAMENTE COM OS SALDOS DE ESTOQUES, QUE A EMPRESA OMITIU SAÍDAS TRIBUTADAS, CONFORME RELATADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.*

Segundo a autoridade autuante, o contribuinte teria omitido saída de mercadorias tributadas, de acordo com levantamento fiscal realizado através de análise da Conta Mercadorias, onde constatou-se que o total das Vendas representariam montante inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas (CMV).

Na época, segundo o relato da infração, a Autuada teria desembaraçado diversas mercadorias através de liminares em Mandados de Segurança, mas que já foram devidamente cassadas. No caso específico das importações contidas no Auto de Infração em análise, não haveria nenhum mandado de segurança acobertando tal desembaraço, razão pela qual a autoridade autuante lavrou o auto.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, fls. 36 à 42, onde alegou, em resumo, que a diferença apontada pela fiscalização seria decorrente de um problema nos códigos de mercadorias e sistemas da empresa, e não corresponderiam ao que ocorreu de fato, e que a maior parte das operações estariam sujeitas à substituição tributária nas entradas. Pede, ainda, a realização de perícia na documentação que acostou aos autos, supostamente contendo a movimentação de estoques regularizada.

Em julgamento administrativo de primeira instância, às fls 118 a 124, o julgador afastou os pedidos por considerar que a conduta infracional foi devidamente caracterizada e fundamentada pela fiscalização, bem como o contribuinte, apesar de trazer aos autos um extenso relatório, não demonstrou os equívocos realizados pela fiscalização que pudessem motivar a realização de perícia. Sendo assim, considerando que tratam-se de mercadorias sujeitas à tributação normal, manteve a integralidade do auto de infração.

Das fls. 129 à 137, repousa Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte. Nele foram basicamente reiterados os argumentos constantes na Impugnação, acrescidos do argumento de que a empresa atuaria no comércio de produtos de informática, e que seria sujeito à substituição tributária do Decreto nº 31.066/2012.

O processo foi remetido para a 2ª instância do CONAT para apreciação do Recurso.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O parecer da Assessoria Processual Tributária foi pela manutenção da decisão de primeira instância, pois, além dos argumentos já explicitados na mencionada decisão, a Assessoria verificou que, durante o período fiscalizado, as operações foram sujeitas ao regime normal de tributação, “não havendo registro de operações com as referidas particularidades”, ou seja, sem substituição tributária e sem reduções na base de cálculo.

Aliás, ao analisar a escrituração fiscal do contribuinte e ao considerar as inclusões das compras e vendas não declaradas, a Assessoria constatou uma diferença de estoques até maior do que o que foi encontrado pelo agente atuante.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**

De forma preliminar, entendo ter decorrido prazo decadencial para constituição de parte do débito fiscal em exigência, notadamente de janeiro a junho de 2012, considerando que o auto foi lavrado em julho de 2017.

Isto porque, tendo o contribuinte efetuado recolhimento de parte ICMS do período, entendo aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Este, contudo, não foi o entendimento majoritário nesta 1ª Câmara de Julgamento.

Preliminar afastada por voto de desempate do Sr. Presidente, com base no disposto no Artigo 173, inciso I, do CTN, e súmula 555 do STJ. Votaram favoráveis a decadência os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Pedro Jorge Medeiros (relator) e André Rodrigues Parente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do Mérito**

Conforme consta no relato da infração, o auditor estadual constatou omissão de saídas através da Conta Mercadorias, ou seja, receita de venda inferior ao custo das mercadorias, o que estaria previsto na Lei Estadual nº 12.670/96 como uma omissão de movimentação tributável. Veja-se:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

**IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;**

(...)

Uma vez constatada essa omissão, o Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente, ou seja, apesar de ser plausível que as diferenças tenham ocorrido por equívoco - e não por intenção, as multas fiscais decorrentes dessa conduta devem ser aplicadas.

Portanto, não há dúvidas da ocorrência da infração, independentemente das razões que levaram a tal, uma vez que a legislação obriga a emissão da nota fiscal para circulação das mercadorias. Vide Decreto nº 24.569/97:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 174. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;  
(...)

Quanto ao pedido de perícia, cabe destacar que este apenas pode ser deferido por este douto Conselho nas situações legalmente permitidas.

Neste esteio, o Decreto nº 32.885/2018 prevê o indeferimento do pedido de perícia quando não é devidamente fundamentado, ou seja, quando é formulado de modo genérico ou sem os devidos fatos e quesitos a serem apurados:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Logo, faz-se necessário afastar o pedido de perícia no caso concreto.

Por fim, considerando que foi constatado que as operações foram sujeitas à tributação normal, não há que se falar em redução na base de cálculo ou em exclusão de ICMS recolhido por substituição tributária.

Consequentemente, reconhece-se a parcial procedência do auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Montante: R\$ 489.693,92

ICMS: R\$ 83.247,96

Multa: R\$ 146.908,18


**TOTAL: R\$ 230.156,14**

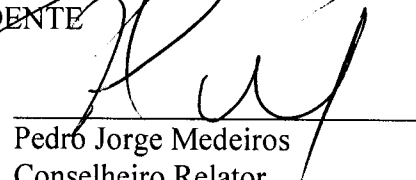
**DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/4802/2017 A.I. Nº: 1/2017.11603. Recorrente: FONTEL COMÉRCIO DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve preliminarmente em relação à decadência argüida pelo Conselheiro relator referente ao período de janeiro a junho de 2012, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Preliminar afastada por voto de desempate do Sr. Presidente, com base no disposto no Artigo 173, inciso I, do CTN, e súmula 555 do STJ. Votaram favoráveis a decadência os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Pedro Jorge Medeiros e André Rodrigues Parente. Pedido de realização de exame pericial afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 88 do Decreto nº 32.885/2018. No mérito resolve por unanimidade de votos negar provimento para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO**  
**DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

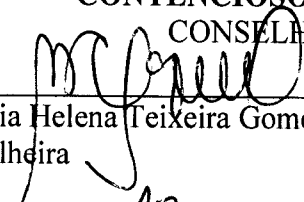
  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

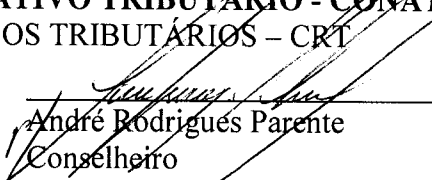
  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

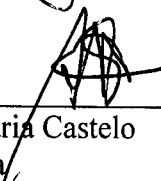


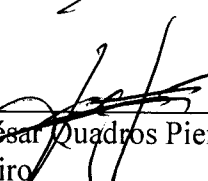
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
\_\_\_\_\_  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 08 JUNHO 2019